



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290617 - SP (2023/0034746-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GARBO SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
MILENA TAMARA PEREIRA - SP328426
THALITA CRUZ SANTOS - ES024729
CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO APOIA EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ.
3. É manifestamente inadmissível o Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial em razão de o acórdão estar em conformidade com tese firmada na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290617 - SP (2023/0034746-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **GARBO SA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148**
: **MILENA TAMARA PEREIRA - SP328426**
: **THALITA CRUZ SANTOS - ES024729**
: **CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO APOIA EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ.
3. É manifestamente inadmissível o Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial em razão de o acórdão estar em conformidade com tese firmada na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GARBO S/A contra decisão da il. Presidência deste Tribunal que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de Agravo em Recurso Especial em razão de não ser o recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao especial com fundamento em tese firmada em recurso repetitivo; e, de

outro lado, porque ausente a impugnação específica aos fundamentos de inadmissão.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 185/196):

Em conjunto estes princípios guiam o processo judicial no sentido de que, se preenchidas as finalidades para os quais os recursos originalmente se propõem, então devem os atos serem recebidos como válidos, devendo ser aproveitados. Deste modo, a parte do apelo em Recurso Especial poderia ser apreciada na qualidade de Agravo Interno, pois os requisitos que seriam necessários estão todos presentes, de modo que a peça é plenamente aproveitável [...] A inclusão do mesmo argumento repetidamente é vazia, visto que já compõem os autos, o que se espera de um recurso é uma real discussão acerca dos temas que levaram o magistrado a cometer o erro defendido ou a aplicar o posicionamento contrário àquele que a parte entende ser o correto.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 203).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que deve ser mantida a conclusão da decisão agravada.

De fato, os autos revelam que, nas razões do especial, a parte alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, sem explicitar a causa de pedir correlata (fls. 82/83); do arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980, porque a Certidão de Dívida Ativa seria nula; do art. 805 do CPC/2015, por não observância do princípio da menor onerosidade; do art. 85 do CPC/2015, porque a Fazenda Pública deveria ser condenada em honorários advocatícios de sucumbência.

Por sua vez, a decisão de inadmissão do especial contém os seguintes fundamentos (fls. 145/146):

De início, a apregoada afronta ao artigo 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decidido, não se traduz em maltrato às normas apontadas

como violadas.

No que se refere à possibilidade de exame da questão dos juros e correção monetária a partir da exceção de pré-executividade, o julgamento do Tema 104, REsp nº 1.104.900, de 25.03.2009, DJe de 01.04.2009, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

[...]

Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80; 85 e 805 do Código de Processo Civil; 161, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, tidos como violados nas razões do reclamo especial, padecem do requisito do prequestionamento, vez que deixaram de ser suscitados nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do NCPC e, consequentemente, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado. Incidente, portanto, a Súmula 211 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, com relação à questão decidida em sede de recurso repetitivo, com base no art. 1.030, inc. I, alínea “b” do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Quanto ao mais, inadmito o recurso especial(fl. 78/109), com fulcro no art. 1.030, inciso V, do mesmo Diploma Legal.

E as razões do Agravo em Recurso Especial veiculam o seguinte (fls. 149/164):

Imperioso se faz ressaltar que os dispositivos constitucionais mencionados servem tão somente para complementação da exposição dos fatos narrados pela Agravante ao longo da demanda, não se fazendo necessária à sua análise para constatação da ilegalidade cometida pela Agravada [...] o título executivo em questão – Certidão de Dívida Ativa – é nulo de pleno direito, visto que calcado em equívoco interno do Agravado, que o majorou indevidamente. Busca a Agravante a substituição das CDA’s supramencionadas, em razão da inclusão de juros SELIC acrescido de 1% (um por cento) calculado sobre a fração do mês integral [...] Não se alegue, outrossim, a necessidade da propositura de embargos à execução como condição para pagamento da verba honorária, tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que dando causa ao incidente processual, pelo princípio da causalidade e da sucumbência, deve suportar o ônus [...] A r. decisão, ora agravada, entendeu que a matéria tratada em Recurso Especial encontraria óbice na Súmula 7 do Col. STJ [...] a análise de questão meramente de direito, sem qualquer reapreciação de fatos ou provas, mas apenas adequada interpretação da norma contida nos artigos 161, 202 e 203 do CTN e 85 do CPC [...] de acordo com o disposto no art. 1.030, V, do CPC, o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Tribunal a quo deve se limitar ao exame dos elementos extrínsecos e intrínsecos do recurso, tais como recolhimento de preparo, legitimidade e interesse recursal, tempestividade, entre outros, sendo defeso o exame do mérito propriamente dito, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e ofender disposições constitucionais sobre a organização do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparos, pois, de fato, não houve impugnação aos fundamentos relacionados ao art. 1.022 do CPC/2015 e à Súmula 211 do STJ.

A propósito, a Corte Especial deste Tribunal Superior tem firme orientação pela obrigatoriedade de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, recusando a tese da possibilidade de impugnação parcial, ainda que a

pretensão recursal vise a alteração de capítulos autônomos da fundamentação (v.g.: EAREsp 746.775/PR, relator p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

No mesmo sentido, entre outros: AgRg no AREsp 1976007/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1912879/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022; AgInt no AREsp 1944521/TO, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022; AgInt no AREsp 1915937/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.

Nessa linha, no Agravo em Recurso Especial, haver impugnação específica a todos os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial. Observância da Súmula 182 do STJ.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1915970/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade

do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada de incidência do óbice sumular, não basta deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1919300/SC, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 04/03/2022)

Por fim, cumpre registrar que é manifestamente inadmissível o Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial em razão de o acórdão estar em conformidade com tese firmada na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Confira-se, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos autos do AREsp n. 260.033/PR e do AREsp n. 267.592/PR, a Corte Especial deste STJ, por maioria, decidiu que mostra-se inadmissível a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, mantém, ainda que equivocadamente, a decisão que negara seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73).

2. Assim, a jurisprudência deste e.STJ está no sentido de que o único recurso cabível para discutir equívocos acerca da aplicação do art. 543-B ou 543-C (art. 1.030, I, do CPC/2015) é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem, o qual foi interposto nos autos. Contra o agravo interno não há previsão legal sobre o cabimento de outro recurso ou de outro remédio processual (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014). Incabível, portanto, o recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.519/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.290.617 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0034746-9

Número de Origem:

1269501758 12695017581269856401 126950175812698564011271698957
1269501758126985640112716989571272128550 12695017581269856401127169895712721285501273225467
1269856401 1271698957 1272128550 1273225467 1273225478 1273498111 1472020 15002920320208260068
20220000216752 20220000299266 20269331020228260000 2026933102022826000050000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GARBO SA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

MILENA TAMARA PEREIRA - SP328426

THALITA CRUZ SANTOS - ES024729

CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GARBO SA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

MILENA TAMARA PEREIRA - SP328426

THALITA CRUZ SANTOS - ES024729

CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023